



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EMANOELA DA SILVA DIAS

***DEEPFAKES POST MORTEM: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA
PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DIGNIDADE***

**FORTALEZA
2024**

EMANOELA DA SILVA DIAS

DEEPFAKES POST MORTEM: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA
PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DIGNIDADE

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil e Processual Civil

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- D531d Dias, Emanoela da Silva.
Deepfakes Post Mortem : Desafios Éticos E Jurídicos Na Preservação Da Memória E Dignidade / Emanoela da Silva Dias. – 2024.
55 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior .
1. Deepfakes. 2. Direitos da personalidade. 3. Post mortem. 4. Memória e dignidade após a morte. 5. Inteligência artificial. I. Título.

CDD 340

EMANOELA DA SILVA DIAS

DEEPPAKES POST MORTEM: DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA
PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DIGNIDADE

Monografia submetida à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito Civil e
Processual Civil.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Bruno Lima Barbalho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Thales Carneiro Medeiros
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho ao meu esposo, Reginaldo Lima, pelo apoio e compreensão em todos os momentos de renúncia e resignação, dando-me força para nunca desistir; e ao meu filho Manoel Régis, que me motiva a continuar essa minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Antônia Norma e Manoel Océlio, que me transmitiram ensinamentos e valores essenciais e que nunca economizaram esforços para me proporcionar a melhor educação possível. Tudo o que sou hoje, que me permitiu chegar até o presente momento, aprendi com vocês. Devo todas as minhas flores às minhas raízes.

Ao meu filho, Manoel Régis, que é a luz da minha vida e enche meu coração de amor e alegria. É um prazer acompanhar seu desenvolvimento a cada dia, assim como suas descobertas. É uma honra ser sua mãe.

Ao meu esposo, Reginaldo, por todo o suporte e por acreditar no meu potencial nos momentos em que eu mesma duvidava. Obrigada por todo apoio, amor, acolhimento, cuidado e paciência.

Aos meus irmãos, Ivanildo, Evanildo e Daniele, que, com todo o apoio e incentivo, me fizeram acreditar que eu conseguiria.

À minha cunhada, Eurilene, que é minha irmã de coração, e ao meu sobrinho, João Pedro, que estão sempre me motivando e me fazendo rir na minha trajetória.

Às minhas tias, Dionizia Helena e Elizomar, que sempre me davam suporte e me encorajavam a continuar.

Ao estimado professor Willian Marques, a quem tive o prazer e a honra de ser orientanda, agradeço imensamente por todos os ensinamentos e pela confiança depositada em mim.

Aos mestrandos Bruno Lima Barbalho e Thales Carneiro Medeiros, ambos por terem prontamente aceitado o convite para compor a banca examinadora desta monografia.

Por fim, aos professores, amigos e funcionários da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

“É só questão de fé, tive que aprender a remar contra a maré, por ser mulher, só por ser mulher é mais complicado. À, pensou que eu ia parar, fortaleceu, fez bem. Me viu de cabeça baixa e não derrotada levantei a cabeça e disse amém”.

Só questão de fé (MC Rita).

RESUMO

Este estudo visa explorar as implicações éticas e jurídicas das *deepfakes post mortem*, examinando os desafios legais e sociais associados à preservação da memória e dignidade das pessoas após a morte, e propondo medidas para lidar com essas questões de maneira adequada e responsável. Para alcançar esse objetivo principal, inicialmente visa-se investigar o conceito, evolução histórica, principais aspectos legais e a aplicabilidade da temática nos dias atuais. Em seguida, pretende-se explorar a definição, características, tecnologias envolvidas, impactos sociais, políticos e jurídicos das *deepfakes*. Por fim, busca-se analisar as implicações éticas e legais das *deepfakes* pós-morte, identificar os desafios futuros e examinar a responsabilidade civil e a jurisprudência relacionada. Para alcançar estes objetivos, esta pesquisa tem por metodologia uma abordagem ao problema qualitativa. Com relação ao procedimento técnico, esta pesquisa tem natureza bibliográfica e documental. Com relação a utilização de resultados, este estudo é teórico e tem objetivo descritivo. Como resultado, concluiu-se que esta pesquisa contribui para o entendimento das complexas questões éticas e legais envolvendo as *deepfakes*, especialmente no contexto *post mortem*, e oferece diretrizes para futuras investigações e formulações de políticas. Entende-se que a prática das *deepfakes* viola a dignidade humana, os direitos fundamentais e os Direitos da Personalidade, podendo causar ainda danos em ricochete. A contínua evolução tecnológica e social exige um esforço constante para proteger a integridade e a dignidade dos indivíduos, tanto em vida quanto após a morte, garantindo que as inovações sirvam ao bem-estar da sociedade como um todo.

Palavras-chave: *Deepfakes*; Direitos da personalidade; *Post mortem*; Memória e dignidade após a morte; Inteligência artificial.

ABSTRACTO

Este estudio tiene como objetivo explorar las implicaciones éticas y legales de los deepfakes post mortem, examinando los desafíos legales y sociales asociados con la preservación de la memoria y la dignidad de las personas después de la muerte, y proponiendo medidas para abordar estos problemas de manera adecuada y responsable. Para lograr este objetivo principal, inicialmente nos proponemos investigar el concepto, la evolución histórica, los principales aspectos jurídicos y la aplicabilidad del tema en la actualidad. A continuación, pretendemos explorar la definición, las características, las tecnologías involucradas y los impactos sociales, políticos y legales de los deepfakes. Finalmente, buscamos analizar las implicaciones éticas y legales de los deepfakes post mortem, identificar desafíos futuros y examinar la responsabilidad civil y la jurisprudencia relacionada. Para lograr estos objetivos, esta metodología de investigación utiliza un enfoque cualitativo del problema. En cuanto al procedimiento técnico, esta investigación tiene un carácter bibliográfico y documental. En cuanto al uso de resultados, este estudio es teórico y tiene un objetivo descriptivo. Como resultado, se concluyó que esta investigación contribuye a la comprensión de las complejas cuestiones éticas y legales que rodean a los deepfakes, especialmente en el contexto post-mortem, y ofrece pautas para futuras investigaciones y formulación de políticas. Se entiende que la práctica de deepfakes viola la dignidad humana, los derechos fundamentales y los derechos personales, y también puede causar daños por rebote. La continua evolución tecnológica y social requiere un esfuerzo constante para proteger la integridad y la dignidad de las personas, tanto en vida como después de la muerte, asegurando que las innovaciones sirvan al bienestar de la sociedad en su conjunto.

Palabras clave: deepfakes; Derechos de la personalidad; Post mortem; Memoria y dignidad después de la muerte; Inteligencia artificial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: TITULARIDADE, DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, CONSTRUÇÃO HISTÓRICA, FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS	13
2.1 Titularidade	13
2.2 Natureza jurídica	15
2.3 Conceito e evolução histórica	15
2.3.1 Evolução histórica dos Direitos da personalidade	16
2.3.2 Fundamentos legais e principais aspectos	18
2.3.3 Características dos Direitos da personalidade	19
2.3.4 Princípios Fundamentais dos Direitos da Personalidade	20
2.3.5 Principais aspectos do Direitos da personalidade	21
2.4 Relevância e aplicabilidade nos dias atuais	22
3 O FENÔMENO DAS DEEPFAKES: DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS, TECNOLOGIAS, TÉCNICAS, IMPACTOS SOCIAIS, POLÍTICOS, JURÍDICOS, EXEMPLOS, CASOS RELEVANTES E LEGISLAÇÃO ATUAL APLICADA	24
3.1 Definição e características	24
3.2 Tecnologias e técnicas envolvidas	25
3.3 Impactos sociais, políticos e jurídicos	27
3.4 Exemplos e casos relevantes com possibilidade de reconhecimento do dano em ricochete	29
3.5 Legislação atual aplicável	33
4 DEEP FAKE POST MORTEM: IMPLICAÇÕES ÉTICAS, LEGAIS, DESAFIOS, PERSPECTIVAS FUTURAS, RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, POTENCIAIS DANOS CAUSADOS POR DEEPFAKES E JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA	35
4.1 Implicações éticas e legais	35
4.2 Desafios e perspectivas futuras	37
4.3 Responsabilidade civil e criminal: potenciais danos causados por deepfakes	40
4.4 Tendência Jurisprudencial	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46

REFERÊNCIAS	48
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar, inicialmente, as implicações éticas e jurídicas das *deepfakes post mortem*, examinando os desafios legais e sociais associados à preservação da memória e dignidade das pessoas após a morte, e propondo medidas para lidar com essas questões de maneira adequada e responsável.

Visa analisar os Direitos da personalidade, no que tange seus mais variados aspectos, tais como: conceito, evolução histórica, principais aspectos e fundamentos legais, bem como, a relevância e aplicabilidade nos dias atuais. Busca ainda explorar a definição, características, tecnologias envolvidas, impactos sociais, políticos e jurídicos das *deepfakes*, além de analisar as implicações éticas e legais destas pós-morte, identificar os desafios futuros e examinar a responsabilidade civil e a jurisprudência relacionada.

Posteriormente, visa estudar a tutela desses Direitos no momento *post mortem* e quem são seus detentores, com enfoque no direito à imagem do morto, mas inicialmente deve ser enfrentada a discussão sobre o momento do início da personalidade, bem como de seu fim. O assunto, apesar de ter sido expressamente abordado pelo Código Civil, que adota a teoria natalista, ainda está aberto à discussão, pois conforme será abordado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado outra teoria em suas decisões.

A partir do exposto, busca-se responder aos seguintes questionamentos: como as *deepfakes* pós-morte influenciam o campo jurídico e ético, e quais são os desafios enfrentados na preservação da memória e dignidade das pessoas falecidas?

Para alcançar tais respostas, são traçados os seguintes questionamentos específicos: 1. Como os Direitos da personalidade têm evoluído ao longo do tempo e quais são suas implicações legais contemporâneas? 2. Como as *deepfakes* estão transformando a percepção da realidade e quais são os desafios legais e éticos associados a essa tecnologia? 3. Quais são as implicações éticas e legais das *deepfakes post mortem* e como o sistema jurídico pode lidar com os desafios apresentados por ela?

Para responder a esses questionamentos e alcançar os objetivos apontados, o presente estudo se divide em três capítulos. O primeiro capítulo aborda como os Direitos da personalidade têm evoluído ao longo do tempo e quais são suas implicações legais contemporâneas. Nesse sentido, analisa-se o conceito dos Direitos da personalidade, sua evolução histórica, seus principais aspectos legais, bem como sua aplicabilidade atualmente. Ao final, comenta-se sobre como as mudanças sociais e tecnológicas necessitam de constantes adaptações legais para proteger os direitos individuais em uma sociedade em transformação.

No segundo capítulo, inicialmente, discorre-se sobre como as *deepfakes* estão transformando a percepção da realidade e quais são os desafios legais e éticos associados a essa tecnologia. Compreende-se ainda a definição, suas características, tecnologias envolvidas, impactos sociais, políticos e jurídicos trazidos por ela. Por fim, ante a representação dessa nova fronteira na manipulação de informações, exige-se respostas jurídicas e sociais robustas para mitigar seus potenciais danos e preservar a integridade da informação.

Finalmente, o terceiro capítulo é reservado para a análise das implicações éticas e legais das *deepfakes* pós-morte, identificando os desafios futuros e examinando a responsabilidade civil e a jurisprudência relacionada à temática. Nesse sentido, levanta-se o questionamento de quais são as implicações éticas e legais das *deepfakes post mortem* e como o sistema jurídico pode lidar com os desafios apresentados por essa tecnologia. Ao final, aborda-se questões éticas e legais únicas, a qual exigem uma abordagem cuidadosa da legislação e da jurisprudência para proteger a memória e a dignidade das pessoas falecidas, bem como prevenir danos aos vivos.

No que diz respeito à metodologia, a presente pesquisa possui abordagem ao problema qualitativa, descritiva e exploratória, ao passo que trata de dados não mensuráveis e que não podem ser traduzidos em números quantificáveis, visto que busca analisar, à luz das atualizações éticas e jurídicas sobre o avanço das *deepfakes*, principalmente no que tange à imagem do morto.

No que tange aos procedimentos técnicos, faz-se análise bibliográfica por meio do exame de materiais já publicados (livros, artigos científicos, dissertações, entre outros) e análise documental de notícias, dados, gráficos, tabelas, projetos de lei e outros que envolvem o tema abordado, bem como orientação jurisprudencial do STJ.

Dessa forma, verifica-se a caracterização desta pesquisa como descritiva, visto que intenta discorrer, de forma detalhada e minuciosa, sobre as características do fenômeno proposto a ser estudado. Por fim, no que diz respeito à utilização dos resultados obtidos, este trabalho busca, a partir da aplicação mediata das hipóteses e conclusões alcançadas, o aprofundamento do conhecimento a respeito do objeto do estudo, que pode ser classificado como pura.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: TITULARIDADE, DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, CONSTRUÇÃO HISTÓRICA, FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS

O ramo dos Direitos da personalidade é essencial dentro do Direito Civil, pois dedica-se à proteção dos direitos inerentes à pessoa. Grande parte dos autores os define como “Poderes que o homem exerce sobre a própria pessoa” (Bittar, 2014, p. 34), ou seja, é um direito cujo objeto é a própria pessoa, dando-lhe o poder de proteger a essência da sua personalidade e as suas principais características.

Francesco Messineo (1950) apresenta os Direitos da personalidade como limites impostos contra o poder público e contra os particulares, atribuindo à pessoa um espaço próprio para o seu desenvolvimento que não pode ser invadido, recebendo uma proteção específica do direito. Os Direitos da personalidade designam direitos privados fundamentais, os quais devem ser respeitados como o conteúdo mínimo para a existência da pessoa, impondo limites à atuação do Estado e aos demais particulares.

Contudo, essa conceituação não é suficiente para determinar especificamente quais direitos são ou não da personalidade, sem que exista uma tipificação, vez que a posição de Messineo (1950) é a de que os Direitos da personalidade só se operam por força de lei.

A tese mais aceita sobre sua definição é que os direitos pessoais são inatos ao próprio homem, portanto a própria natureza os semeou; em outras palavras, este direito é inerente ao próprio homem em virtude da sua própria constituição física, mental e moral. Por isso, esses direitos são caracterizados pela sua natureza inalienável, imprescritível, irrenunciável e absoluta, garantindo a proteção da dignidade humana em diversas esferas da vida, o que os torna únicos dentro do direito civil.

2.1 Titularidade

A titularidade dos Direitos da personalidade está intrinsecamente vinculada à condição humana, sendo inerente a cada indivíduo desde o seu nascimento até o seu falecimento. Dessa forma, todos os seres humanos, independentemente de idade, gênero, nacionalidade ou condição social, são portadores desses direitos. Essa característica singular evidencia a universalidade e a indivisibilidade dos Direitos da personalidade.

É importante salientar, no entanto que, em determinadas situações, a titularidade dos Direitos da personalidade pode apresentar algumas variações, especialmente nos casos que envolvem a proteção de interesses de pessoas jurídicas, conforme estipulado pelo artigo

52 do Código Civil, que estabelece que, na medida do possível, aplica-se às pessoas jurídicas a proteção conferida aos Direitos da personalidade (Brasil, 2002).

Vale ressaltar que as empresas podem e devem resguardar seu nome e sua imagem. Logo, em virtude da tutela dos Direitos da personalidade, as pessoas jurídicas estão sujeitas a sofrer dano moral. Porém, no que concerne à reparação por danos morais de pessoas jurídicas, embora a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça trate do tema de forma moderada, sua aplicação é mais restritiva, pois deve-se observar que somente será indenizado o ferimento à honra objetiva da empresa, ou seja, quando houver realmente um abalo ao seu conceito social, à sua reputação (Brasil, 1999).

Por esse motivo, o legislador, ao redigir o artigo 52 do Código Civil, cuidou em esclarecer, por meio da expressão “no que couber”, que somente se aplica às pessoas jurídicas o que for possível na tutela dos Direitos da personalidade. Isso significa que somente se protege a honra objetiva das empresas, pois são desprovidas de honra subjetiva (Brasil, 2002).

Pode-se destacar a fundamentação utilizada pelo Ministro relator Ruy Rosado de Aguiar, que separa as definições de honra subjetiva da objetiva, utilizando as possibilidades de ofensa às pessoas jurídicas somente para a objetiva:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra subjetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, possível de ficar abalada por atos que afetem o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. STJ. RESP 60.033-2 (Brasil, 1995, s. p.).

Assim, em conjunto com a Súmula 227 do STJ, reflete-se o entendimento do Tribunal de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (Brasil, 1999) e cumpre importante papel na defesa da concorrência e da livre iniciativa, pois a pessoa jurídica corre o evidente perigo de sofrer prejuízos dificilmente estimáveis.

Já no que tange à titularidade dos Direitos da personalidade após a morte do indivíduo que era seu titular, conforme abordado no capítulo anterior, observa-se que esta é alvo de controvérsia doutrinária. De forma sucinta, é importante destacar que o ordenamento, ainda que de forma tímida, pôs a salvo os Direitos da personalidade *post mortem* por intermédio dos artigos 12, parágrafo único e 20, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Referidos artigos regulam quem será responsável por defender determinados Direitos da personalidade do *de cuius*.

2.2 Natureza jurídica

Houve, em seu início, grande debate doutrinário acerca da natureza jurídica dos Direitos da personalidade, pois não havia consenso quanto à sua definição teórica, em razão da dificuldade de enquadrá-los aos direitos subjetivos.

Muitos doutrinadores os consideravam direitos subjetivos, pois questionavam de que forma poderia se admitir que houvesse uma categoria de direitos em que o seu titular fosse o mesmo que o objeto a ser protegido; isto é, perguntavam-se como poderia haver um direito subjetivo em que se confundem titular e o objeto tutelado. Neste contexto, elucida Bittar (2014, p. 05) que “se, para o Direito Civil, a personalidade consistia na capacidade de ter direitos, não podia essa mesma personalidade figurar como objeto de direito algum”.

Pode-se, portanto, concluir que não existe nenhuma incompatibilidade lógica para a existência e positivação dos Direitos da personalidade enquanto direitos subjetivos, uma vez que o indivíduo possui a capacidade de desenvolver livremente a sua vida, utilizando-se das garantias jurídicas proporcionadas por tais direitos para assegurar o exercício dos elementos que compõem os valores essenciais do ser humano. Esses direitos decorrem da defesa dos interesses privados inerentes à proteção da dignidade da pessoa.

2.3 Conceito e evolução histórica

Os Direitos da personalidade, essencialmente, referem-se aos direitos inerentes à pessoa, que são reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico. No Brasil, esses direitos estão previstos no Código Civil e englobam a vida, a integridade física e mental, a honra, a imagem, o nome, a privacidade, entre outros (Brasil, 2002). Para Gagliano e Pamplona Filho (2021), os Direitos da personalidade são “[...] aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Dessa forma, a personalidade é a característica inata do indivíduo que o capacita a ser titular de direitos e deveres. Esses direitos essenciais e inerentes a cada pessoa são protegidos pelo Estado, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, reconhecido no início do século XX pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um dos princípios constitucionais mencionados no Art. 1º, inciso III, da

Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Aludido princípio consagra a concepção de direitos essenciais às pessoas humanas, por serem intrínsecos ao seu titular.

Ainda segundo Miranda (2015), a Constituição da República Federativa do Brasil tem como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa, a qual revela o mais primário de todos os direitos, na garantia e proteção da própria pessoa como um último recurso, quando a garantia de todos os outros direitos fundamentais se revele excepcionalmente ineficaz, proclamando a pessoa como fim e fundamento do direito. Os Direitos da Personalidade estão contemplados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] (Brasil, 1988, s. p.).

A Constituição de 1988 estabelece a inviolabilidade da imagem, intimidade, honra e vida privada das pessoas, garantindo-lhes o direito à indenização por danos materiais e morais resultantes de qualquer violação. Assim, os Direitos da personalidade surgem da necessidade de proteger o patrimônio moral da pessoa.

2.3.1 Evolução histórica dos Direitos da personalidade

A evolução da tutela dos Direitos da personalidade não se deu de modo uniforme, pois ao longo da história da humanidade, em especial nas civilizações antigas, embora tenha avanços na proteção dos direitos inerentes à pessoa, houve diversos retrocessos neste aspecto, como, por exemplo, a admissão de que houvesse diferenças jurídicas entre as pessoas, tais como a escravidão e a condição de inferioridade feminina (Zanini, 2009).

Nesse contexto, basta observar o mundo clássico e perceber que nem todos os seres humanos eram beneficiários de Direitos, pois havia uma grande diferença entre ser um homem livre e um escravo. Assim, a ideia de liberdade civil, que nos tempos atuais é vista de forma tão evidente e natural, teve por muito tempo um valor secundário na sociedade.

Para início da análise da evolução histórica, aborda-se as civilizações antigas. Entre as muitas existentes, será dado maior destaque às duas de maior influência no Ocidente, Roma e Grécia, com o objetivo de mostrar como se originaram e como são hoje conhecidos os Direitos da personalidade.

Na Grécia, o conceito de pessoa e proteção à personalidade começou a tomar forma, influenciado pela filosofia grega que via o homem como a origem e finalidade do direito. Aristóteles introduziu a ideia de igualdade entre as pessoas e a regulamentação das relações humanas pela lei (*nomos*). A filosofia grega também distinguiu entre direito natural, que deriva da natureza, e direito positivo, estabelecido pelas normas da cidade. O direito natural foi a base para a teoria dos direitos naturais ou inatos, que são inerentes ao homem e preexistentes ao Estado (Nodari; Síveres, 2015).

Sócrates e Platão contribuíram com a ideia de que os homens não podem viver sob um sistema que os humilhe moralmente, formando a base do direito dos homens. As cidade-estado gregas, como Atenas, começaram a implementar essas teorias, inicialmente punindo ultrajes contra a pessoa e, com o tempo, outros delitos como difamação e violação de mulheres. No entanto, houve um retrocesso na igualdade de gênero no período clássico, quando as mulheres passaram a ser consideradas inferiores aos homens (NICHOLSON, 1996).

Em Roma, a tutela da personalidade evoluiu significativamente. No período pré-clássico, a vingança privada prevalecia baseada na Lei de Talião. A mudança ocorreu na época clássica (126 a.C. - 305 d.C.), quando o Direito Romano se individualizou, focando no indivíduo em vez da família, como demonstrado nas Instituições de Gaio (Zanini, 2009).

A maior contribuição romana foi a *actio iniuriarum*, que permitia às vítimas de *iniuria* (ofensas) exigir uma multa punitiva e satisfativa. Esse conceito é a base da atual indenização por dano moral decorrente da violação dos Direitos da personalidade. A *actio iniuriarum* também considerava aspectos essenciais da personalidade humana, além do patrimônio, fundamentando a futura teoria geral dos Direitos da personalidade (Sousa, 2011).

Na era pós-antiguidade, após serem reconhecidos em meados do século XIX, os Direitos da personalidade enfrentaram duras críticas e forte oposição, resultando em seu desenvolvimento interrompido. Exemplos disso são o Código Civil alemão de 1896 e o Código Civil brasileiro de 1916, que não mencionaram esses direitos.

Nas palavras de Schreiber (2014, p. 06) “laços de solidariedade formaram-se em torno do propósito maior de preservação da humanidade, preocupação que passaria a guiar os passos da comunidade jurídica internacional”. Na era contemporânea, os Direitos da Personalidade foram incorporados de forma robusta nas constituições modernas e em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 consolidaram a proteção desses direitos.

2.3.2 Fundamentos legais e principais aspectos

Segundo Dantas (2023), o direito a personalidade é intransmissível, logo, independentemente da vontade do seu titular, este não poderá aliená-la ou transmiti-la a outras pessoas, não importando se é de forma gratuita ou onerosa, não podendo sofrer mutação subjetiva. Isso se dá pelo fato que, caso fossem disponíveis, significaria a renúncia da própria dignidade.

A aplicação prática dos Direitos da personalidade pode ser observada em diversos casos na jurisprudência brasileira. Os Tribunais frequentemente lidam com questões relacionadas à violação da imagem, à proteção da privacidade e ao direito ao esquecimento. Exemplos emblemáticos incluem decisões sobre a retirada de conteúdos difamatórios da internet, indenizações por dano moral decorrentes de exposições indevidas e a preservação da memória e reputação de indivíduos falecidos.

O fundamento jurídico dos Direitos da personalidade no Brasil encontra-se principalmente na Constituição Federal de 1988, que, em diversos artigos, assegura a proteção da dignidade humana, da honra, da imagem, da intimidade e da privacidade. O artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O artigo 5º, em seus incisos V e X, garante o direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada (Brasil, 1988).

O Código Civil de 2002, em seus artigos 11 a 21, trata especificamente dos Direitos da personalidade, estabelecendo normas que regulamentam a sua proteção e os limites ao exercício desses direitos. No artigo 11, a norma traz as características de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, regulando que os Direitos da Personalidade não podem sofrer limitação voluntária (Brasil, 2002).

O artigo 12 garante que se cesse a lesão ou a ameaça a Direitos da personalidade, bem como assegura que sejam restituídas as perdas e danos. O parágrafo único regula quem será legitimado em se tratando de ofendido morto (Brasil, 2022). Sobre esse aspecto, elucida Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 75) que “destinam-se os Direitos da Personalidade a resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto”.

Os artigos 13 e 14 regulam os atos de disposição sobre o próprio corpo. O direito à integridade física está representado nestes artigos e abrange a proteção jurídica à vida e ao corpo, tanto vivo, quanto morto, seja em sua totalidade ou no que se refere à doação de tecidos e órgãos. Já o artigo 15 estabelece que ninguém será obrigado a submeter-se a uma intervenção médica com risco de vida, visando garantir a inviolabilidade do corpo humano (Brasil, 2022).

Os artigos 16 a 19 tratam do direito ao nome e ao pseudônimo, que são formas de direito à integridade moral, assegurando a todos os indivíduos o direito à identidade pessoal. O artigo 20 protege a transmissão da palavra e a imagem, quando usadas com fins comerciais ou quando afetam a boa fama, a honra e a respeitabilidade do indivíduo. Finalmente, o artigo 21, fundamentado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, garante o direito à intimidade, determinando que a vida privada da pessoa natural é inviolável (Brasil, 2022).

2.3.3 Características dos Direitos da personalidade

Conforme supracitado, o rol dos Direitos da personalidade é meramente exemplificativo. Assim, citam-se os seguintes direitos: vida, honra, imagem, privacidade, nome e corpo.

Como não possuem um rol taxativo que os elenque, os Direitos da personalidade também não possuem um rol taxativo de suas características que seja consensual entre os estudiosos. No entanto, dada a importância do bem protegido, é possível identificar características reconhecidas por grande parte da doutrina. Inicia-se a enumerá-las conforme descrito no primeiro artigo do capítulo que trata deste assunto.

Dentre elas, tem-se a inalienabilidade dos Direitos da personalidade, que significa dizer que esses direitos não podem ser objeto de transferência, cessão ou venda. Eles são inerentes à pessoa e não se separam dela. Essa característica garante que os Direitos da personalidade permaneçam sempre vinculados ao indivíduo, independentemente de qualquer transação comercial ou acordo entre particulares (Brasil, 2002).

A imprescritibilidade refere-se ao fato de que os Direitos da personalidade não se extinguem com o passar do tempo. Eles permanecem sempre exigíveis, independentemente de quanto tempo tenha transcorrido desde sua violação. Isso significa que uma pessoa pode reivindicar a proteção desses direitos a qualquer momento, sem estar sujeita a prazos prescricionais (Brasil, 2002).

A irrenunciabilidade dos Direitos da personalidade implica que esses direitos não podem ser renunciados ou abdicados pelo titular. Mesmo que uma pessoa manifeste a vontade de abrir mão de um desses direitos, essa renúncia não terá validade jurídica, pois tais direitos são considerados essenciais para a dignidade e o desenvolvimento da pessoa (Brasil, 2002).

Os Direitos da Personalidade são absolutos no sentido de que são oponíveis a todos (*erga omnes*). Todos têm o dever de respeitá-los, e sua violação pode resultar em sanções legais. No entanto, essa característica é relativa, pois em situações de conflito entre direitos de personalidade e outros direitos fundamentais, pode ser necessário um balanceamento de interesses para determinar qual direito prevalece. Apesar do caráter absoluto, eles não são ilimitados, sendo suscetíveis de limitações impostas pelo próprio direito objetivo e em razão da necessidade de conjugação com outras situações protegidas (Ascensão, 1997, p. 83).

2.3.4 Princípios Fundamentais dos Direitos da Personalidade

Os Direitos da Personalidade são orientados por princípios fundamentais que guiam sua aplicação e interpretação no ordenamento jurídico. Estes princípios são essenciais para garantir a proteção efetiva desses direitos, assegurando que a dignidade e a integridade da pessoa sejam sempre preservadas. A seguir, será discutido os principais princípios que norteiam os Direitos da personalidade: o princípio da dignidade humana, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade.

O princípio da dignidade humana é a base axiológica do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana [...] (Brasil, 1988, s. p.).

Ele confere ao ser humano um valor intrínseco, que deve ser reconhecido e respeitado em todas as situações. Este princípio é a espinha dorsal dos Direitos da personalidade, garantindo que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, independentemente de qualquer condição.

O princípio da igualdade, também consagrado na Constituição Federal (art. 5º, caput), assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (Brasil, 1988).

Esse princípio exige que os Direitos da personalidade sejam garantidos de forma equânime a todos os indivíduos, independentemente de raça, gênero, orientação sexual, condição econômica ou qualquer outra característica pessoal.

O princípio da liberdade é fundamental para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, garantindo que cada indivíduo possa tomar decisões autônomas sobre sua própria vida. Esse princípio está intimamente ligado ao respeito pela autodeterminação, permitindo que as pessoas façam escolhas livres e conscientes sobre questões que afetam suas vidas pessoais (Brasil, 1988).

2.3.5 Principais aspectos do Direitos da personalidade

Conforme mencionado, os Direitos da personalidade podem ser classificados em várias categorias, de acordo com os aspectos da personalidade que protegem, como os direitos à integridade física, que incluem o direito à vida, ao corpo, à integridade física e à saúde; direitos à integridade psíquica, que protegem a liberdade, a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade e o nome; direitos à integridade moral, que engloba a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão e a proteção contra difamação e calúnia.

Os atributos essenciais e inalienáveis da pessoa são os elementos que compõem a identidade e a integridade física e moral de cada indivíduo. Esses são protegidos juridicamente como direitos subjetivos, visando garantir a dignidade e a autonomia das pessoas em suas relações sociais. Para Naves e Sá (2021, p. 19) “É o conjunto de aspectos da pessoa considerada em si mesma”.

Os referenciados direitos têm como alvo os aspectos extrapatrimoniais da pessoa, ou seja, aqueles que a definem e asseguram sua dignidade, zelando, assim, por suas características fundamentais e por sua projeção no mundo. Alguns dos principais aspectos do Direitos da personalidade incluem o direito à vida, que é uma garantia fundamental de todo ser humano à existência, sendo a base para os demais direitos. É protegido de maneira absoluta, salvo em casos excepcionais previstos em lei, como a legítima defesa.

Inclui ainda a integridade física e psíquica assegura a proteção contra qualquer tipo de agressão física ou psicológica, garantindo a integridade do corpo e da mente; a prerrogativa ao nome, que envolve a proteção do nome civil da pessoa, é essencial para sua

identificação e individualização na sociedade; a honra protege a reputação e a dignidade da pessoa contra ofensas que possam denegrir sua imagem perante a sociedade; a proteção a imagem, que assegura que a imagem da pessoa não seja utilizada sem seu consentimento, preservando sua privacidade e autonomia; o direito à privacidade, que garante que aspectos da vida pessoal e íntima da pessoa sejam resguardados de ingerências indevidas. Segundo Marques Júnior (2018):

O direito à privacidade atrela-se à necessidade de respeito e proteção que se deve a cada indivíduo, com supedâneo nos valores constitucionais da dignidade e da liberdade humanas, que se materializa por intermédio do reconhecimento ao seu titular de um poder de controle de suas escolhas existenciais e identitárias em face de terceiros.

Assim como garante a proteção à intimidade, também assegura a esfera mais íntima da vida do indivíduo, como sua vida familiar, sexual e emocional, impedindo qualquer intromissão ou violação sem consentimento.

Tem-se ainda a garantia à liberdade de pensamento e expressão, que envolve o direito de pensar, opinar e expressar livremente ideias e opiniões, desde que não infrinjam os direitos de terceiros; a proteção à autonomia e autodeterminação, que se refere ao direito do indivíduo de tomar suas próprias decisões e conduzir sua vida de acordo com sua vontade, desde que não prejudique direitos de terceiros.

2.4 Relevância e aplicabilidade nos dias atuais

A aplicação prática dos Direitos da Personalidade pode ser observada em diversos casos na jurisprudência brasileira. Esses Direitos assumem uma importância crescente na contemporaneidade, acompanhando as transformações sociais, tecnológicas e culturais. Em um mundo cada vez mais globalizado e digitalizado, onde as interações humanas e as informações pessoais estão em constante exposição, a proteção desses direitos se torna crucial para assegurar a dignidade e a autonomia individual. A seguir são abordadas algumas das principais razões que explicam a relevância atual do Direitos da personalidade.

Com o advento da internet e das redes sociais, a quantidade de dados pessoais compartilhados e armazenados cresceu exponencialmente. Essa nova realidade trouxe consigo desafios significativos para a proteção da privacidade e da imagem das pessoas. O tratamento inadequado de dados pessoais pode resultar em violações sérias, como roubo de identidade, exposição indevida e manipulação de informações. Devido a essas situações, pode-se citar a regulamentação de proteção de dados, que por meio da implementação de leis como a Lei

Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, visa assegurar que as informações pessoais sejam tratadas de maneira responsável e segura, protegendo a privacidade e a autonomia dos indivíduos.

Com relação à cultura, a sociedade contemporânea é marcada por uma diversidade cada vez mais reconhecida e valorizada. Os Direitos da personalidade são fundamentais para garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas origens culturais, raciais ou étnicas, tenham seus direitos essenciais respeitados. A proteção contra discriminação e o respeito à identidade cultural são aspectos cruciais nesse contexto.

Em relação a liberdade de expressão, entende-se que é um direito fundamental que permite a livre manifestação de ideias e opiniões. No entanto, esse direito encontra limites quando colide com outros Direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade. O desafio contemporâneo reside em equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais, evitando abusos e garantindo o respeito mútuo.

Já as redes sociais possibilitaram uma exposição sem precedentes da vida pessoal e profissional dos indivíduos. A proteção da imagem, tanto no sentido literal (fotografias e vídeos) quanto figurado (reputação e identidade digital), é um aspecto central dos Direitos da personalidade na era digital. Pode-se citar como exemplo o direito ao esquecimento, em que é possível solicitar a remoção de conteúdos prejudiciais ou irrelevantes das plataformas digitais, sendo um mecanismo importante para proteger a imagem e a privacidade dos indivíduos na internet.

Quanto aos avanços na biotecnologia e na medicina, se levantam questões éticas complexas relacionadas à integridade física e psíquica das pessoas. Decisões sobre procedimentos médicos, uso de tecnologias reprodutivas e intervenções genéticas são áreas em que os Direitos da personalidade desempenham um papel crucial para garantir a autonomia e a dignidade humana. Um exemplo de como esse direito protege a autonomia e a integridade dos pacientes é assegurando que eles estejam plenamente cientes e concordem com as intervenções realizadas em seus corpos.

Como se pode analisar, a relevância do Direitos da personalidade na contemporaneidade é inegável, dado o contexto de rápidas transformações tecnológicas, sociais e culturais. A proteção desses direitos é essencial para garantir que a dignidade humana seja preservada e respeitada em todos os aspectos da vida moderna. Sua contínua evolução reflete a necessidade de adaptação às novas realidades, assegurando que a autonomia, a privacidade e a integridade de cada indivíduo sejam sempre resguardadas.

3 O FENÔMENO DAS DEEPFAKES: DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS, TECNOLOGIAS, TÉCNICAS, IMPACTOS SOCIAIS, POLÍTICOS, JURÍDICOS, EXEMPLOS, CASOS RELEVANTES E LEGISLAÇÃO ATUAL APLICADA

As *deepfakes* emergiram como uma das tecnologias mais intrigantes e perturbadoras da atualidade, utilizando Inteligência Artificial (IA) para criar ou modificar vídeos e áudios de maneira tão realista que se tornam quase indistinguíveis da realidade. Para Beiguelman (s. d.), *deepfake* não se resume a montagem, edição ou dublagem. Trata-se de uma representação visual gerada por algoritmo, que emprega vastas coleções de imagens armazenadas em bancos de dados para aprender os padrões faciais de um indivíduo, prevendo como ele poderia pronunciar palavras que não foram ditas.

Baseadas em redes neurais generativas adversárias (GANs), essas criações desafiam a autenticidade do conteúdo digital e têm implicações profundas em diversas áreas, desde o entretenimento até a segurança nacional. Enquanto oferecem novas possibilidades para o cinema, a educação e o marketing, as *deepfakes* também levantam sérias preocupações sobre desinformação, privacidade e confiança pública. Este fenômeno tecnológico, portanto, exige uma análise cuidadosa para compreender seus benefícios, riscos e as medidas necessárias para mitigá-los.

3.1 Definição e características

O termo *deepfake* surgiu em 2017 quando um usuário do *Reddit* utilizou esse pseudônimo para compartilhar vídeos pornográficos modificados digitalmente com imagens de celebridades, como Gal Gadot e Scarlet Johansson. A tecnologia foi empregada usando como base inúmeras fotos e vídeos de figuras públicas para aprender a replicar as expressões faciais e sobrepor em um vídeo o rosto de uma celebridade no rosto de atrizes de filmes adultos (Hall, 2018).

Assim, pode-se definir que *deepfake* é a distorção da percepção de terceiros a respeito de um indivíduo, associando seu nome e identidade a atos que, por definição, não demonstra a realidade ou verdades sobre aquela pessoa (Saiba..., 2022, s. p.). Em resumo, são avanços tecnológicos na criação de notícias falsas, por meio da manipulação de vídeos, áudios e fotos com o uso de Inteligência Artificial, que permite a produção e disseminação rápida de conteúdos alterados e com alta qualidade, dificultando a identificação de fraudes e

falsificações. Com o tempo, esses conteúdos se tornarão tão precisos que será difícil discernir se determinado conteúdo é autêntico ou não.

Conforme Citron e Chesney (2019), existem três grandes fenômenos que geram as viralizações das *deepfakes*, o primeiro deles é a falta de atenção das pessoas, o segundo fato se concentra na tendência de compartilhamento de informações negativas, novas, e por terceiro os “filtros de bolhas”.

Como pode ser observado, um dos pontos centrais das *deepfakes* é a falta de atenção das pessoas para assimilar informações confiáveis, pois muitas não dedicam tempo suficiente para analisar criticamente as informações que consomem, o que leva à disseminação de conteúdo falso sem questionamento. Essa falta de atenção pode ser exacerbada pelo volume excessivo de informações que as pessoas recebem diariamente, bem como pela tendência de consumir notícias de fontes não verificadas ou de baixa qualidade, existindo até a tendência de compartilhamento de informações negativas e novas, muitas vezes em tom de “fofoca”.

As pessoas têm uma inclinação natural para compartilhar conteúdo que desperta emoções intensas, mesmo que não tenham certeza da veracidade das informações, o que cria um ciclo de disseminação de conteúdo falso, alimentado pela busca por sensacionalismo e entretenimento.

Por fim, pode-se observar que os algoritmos têm um papel de destaque na propagação de conteúdo falso nas redes sociais, pois conseguem identificar e propagar conteúdo para usuários com interesses semelhantes, criando uma esfera de informação personalizada que pode amplificar a disseminação de desinformação.

3.2 Tecnologias e técnicas envolvidas

A *deepfake* é uma técnica avançada que usa IA e aprendizado de máquina para criar vídeos, áudios e imagens falsas, mas com aspectos visualmente convincentes. A base da tecnologia de *deepfake* é o aprendizado profundo (*deep learning*), que é um subcampo do *machine learning* utilizando redes neurais artificiais com várias camadas para aprender padrões complexos e representar dados. São comumente utilizadas em *deepfakes*, redes neurais convolucionais (CNNs) e redes *Generative Adversarial Networks* (GANs) (Data Science Academy, 2022).

Segundo Westerlund (2019), as GANs, introduzidas por Ian Goodfellow, em 2014, são compostas por duas redes neurais que competem entre si: o “Gerador” (*Generator*) e o

“Discriminador” (*Discriminator*). O primeiro cria dados falsos (imagens, vídeos, áudios) a partir de ruídos ou informações específicas, enquanto o segundo avalia se os dados gerados são reais ou falsos. O treinamento das GANs é um processo interativo em que o “Gerador” tenta criar dados cada vez mais convincentes, e o “Discriminador” melhora sua capacidade de distinguir dados reais e falsos, até que o “Gerador” produza dados suficientemente realistas para enganar o “Discriminador”.

Para criar um *deepfake* convincente, é necessário um grande conjunto de dados de imagens, vídeos ou áudios da pessoa ou objeto que se deseja replicar. Esses dados são então pré-processados, incluindo normalização, alinhamento de imagens, remoção de ruído e ajuste de qualidade. Este pré-processamento é crucial para garantir que o modelo de IA funcione de maneira eficiente.

O treinamento do modelo envolve a utilização dos dados coletados e pré-processados. Esse treinamento pode levar dias ou até semanas, dependendo da complexidade do modelo e da quantidade de dados. Durante o treinamento, os parâmetros das redes são ajustados para minimizar a diferença entre os dados gerados e os dados reais.

Uma vez que o modelo está aperfeiçoado, pode fornecer novos dados (por exemplo, um vídeo de base) para gerar a *deepfake*. O “Gerador” utiliza o aprendizado adquirido para criar conteúdo falso que parece real. Em muitos casos, o conteúdo gerado passa por etapas adicionais de refinamento para melhorar a qualidade e a autenticidade.

Este fenômeno das *deepfakes* feitos por indivíduos comuns, com tecnologia ordinária, é denominado por outros autores de *cheap fakes* (em tradução literal, “falsos baratos”). Os *cheap fakes* também são *deepfakes*, ou seja, tratam de manipulação audiovisual apenas de forma menos sofisticada. Paris e Donovan (2019) caracterizam com clareza as diferenças entre *deepfake* e *cheap fake* e já apontam as complexas consequências para sociedade, cultura, política e, até mesmo, para o conceito de verdade certamente próximo da confiança que, neste contexto tecnológico, ganharia um caráter mais nitidamente relativista e socioconstrutivista. De acordo com os autores:

O processo *deepfake* é o meio mais dependente do computador e também o menos publicamente acessível de criar mídia enganosa. Outras formas de manipulação audiovisual – “*cheap fakes*” – dependem de software barato e acessível, ou de nenhum software. Ambos *deepfakes* e *cheap fakes* são capazes de borrar a linha entre expressão e evidência. Ambos podem ser usados para influenciar a política das evidências: como as evidências mudam e são alteradas por sua existência em estruturas culturais, sociais e políticas. [...] A cobertura de notícias afirma que os *deepfakes* estão prestes a destruir a reivindicação da verdade por meio dos vídeos, borrando permanentemente a linha entre o vídeo comprobatório e o expressivo. Mas o que a cobertura desse fenômeno *deepfake* muitas vezes ignora é que a “verdade” do conteúdo audiovisual nunca foi estável – a verdade é social, política e

culturalmente determinada. E as pessoas são capazes de manipular a verdade com *deepfakes* e *cheap fakes* (Paris; Donovan, 2019, p. 2-6).

Como pode ser analisado, a manipulação audiovisual por meio de *deepfakes* e *cheap fakes* apresenta desafios significativos para o sistema jurídico, demandando uma resposta normativa robusta para preservar a integridade das evidências e proteger direitos fundamentais.

3.3 Impactos sociais, políticos e jurídicos

A Inteligência Artificial possui a capacidade de criar vídeos que podem ser extremamente prejudiciais, como por exemplo, vídeos pornográficos ou políticos nos quais uma pessoa é retratada dizendo ou fazendo algo, sem o seu consentimento explícito para utilização de sua imagem e voz.

Embora os primeiros exemplos de *deepfakes* tenham sido associados a figuras públicas em vídeos humorísticos, é crucial reconhecer que essa tecnologia tem uma gama muito mais ampla de aplicações, muitas das quais são profundamente preocupantes. A possibilidade do uso das *deepfakes* para atividades como pornografia de vingança, *bullying*, fabricação de provas falsas em processos judiciais, sabotagem política e propaganda terrorista evidencia a necessidade urgente de se abordar os riscos e desafios que essa tecnologia apresenta.

A disseminação das *deepfakes* pode comprometer ainda mais a confiança nas informações, minar a coesão social e enfraquecer as bases da democracia. Eles enfatizam a necessidade de desenvolver estratégias eficazes para detectar, combater e educar o público sobre as *deepfakes*, a fim de mitigar seu potencial impacto prejudicial.

O dano decorrente dessa manipulação é exacerbado pela propensão das pessoas a acreditarem em informações que se alinham com suas crenças preexistentes, ao mesmo tempo em que tendem a ignorar ou rejeitar informações que contradizem suas convicções. Além disso, as pessoas são naturalmente inclinadas a aceitar informações que lhes sejam agradáveis, o que aumenta a eficácia das *deepfakes* como instrumento de manipulação.

Ao explorar os pontos fracos da psicologia humana, essas manipulações digitais são capazes de serem empregadas para disseminar desinformação, criar narrativas falsas e alimentar o pânico coletivo. A crença na correspondência aos fatos, que essa técnica cria é quase impossível de se desfazer, podendo ser explicada pelo funcionamento do sistema

perceptivo humano, ou seja, o ser humano não está mentalmente preparado para duvidar daquilo que seus olhos enxergam.

Isso não significa que a percepção não comete erros, mas sim que, para corrigir o erro, uma percepção precisa ser comparada a outra. É apenas por meio dessa comparação que é possível identificar um erro ou equívoco perceptivo (SantaElla, 2012). Além disso, para agravar as consequências prejudiciais da *deepfake*, há o fator complicador das redes digitais, que permite uma disseminação muitas vezes viral de seu conteúdo (Karnouskos, 2020).

Entre outras questões, as redes virtuais contribuem para eliminar a distância e a diferença entre o público e o privado: “A falta de distância leva a que o privado e o público se misturem. A comunicação digital fornece essa exposição pornográfica da intimidade e da esfera privada. Também as redes sociais se mostram como espaços da exposição do privado” (Han, 2014). Uma vez que uma de suas características consiste em explorar situações ligadas à moralidade, especialmente em seus aspectos cômicos, é importante verificar o tipo de proteção específica que as redes dão a essas criações e em que medida intensificam a crise de confiança generalizada que a sociedade está enfrentando.

Diante da crescente facilidade de criação de *deepfakes*, surge um ponto de inflexão crucial. Essa tecnologia, embora possua um vasto potencial, também carrega consigo um perigo intrínseco. A sua versatilidade permite a utilização em uma variedade de contextos, tanto benéficos quanto prejudiciais, refletindo a ampla gama de intenções humanas. Lidar com esse avanço tecnológico é, indubitavelmente, um desafio complexo.

A mesma criatividade que impulsiona sua utilidade benigna é frequentemente empregada para propósitos maliciosos. A diversidade de maneiras pelas quais essa tecnologia pode ser utilizada de forma prejudicial é vasta, representando um risco significativo de causar danos substanciais. Assim, o desenvolvimento e a disseminação das *deepfakes* apresentam uma dualidade inerente. Por um lado, há um potencial impressionante para avanços em diversos campos. Por outro lado, o potencial de abuso e destruição é igualmente substancial.

As *deepfakes*, que inicialmente podem parecer inofensivas e até ter aplicações positivas no entretenimento, representam uma ameaça significativa quando utilizadas de forma maliciosa para espalhar desinformação, difamar indivíduos e causar danos à sociedade, sendo inclusive comparada às *fakenews*, uma vez que as duas modalidades têm o potencial de influenciar o público e distorcer a verdade. Seu uso nocivo pode minar a confiança do público nas fontes de informação, afetar os processos democráticos ao influenciar a opinião pública de maneira enganosa e violar a privacidade das pessoas ao manipular suas imagens e vozes de forma não consensual.

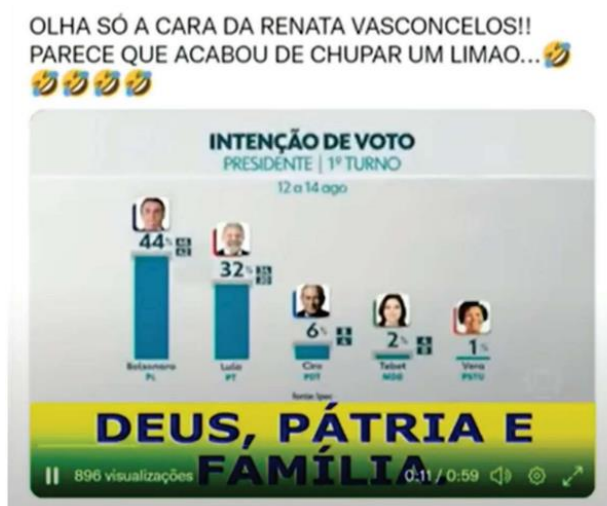
3.4 Exemplos e casos relevantes com possibilidade de reconhecimento do dano em ricochete

Conforme explanado ao longo desse trabalho, as *deepfakes* apresentam um desafio significativo no quesito de “fofoca”, pois vídeos e áudios manipulados são mais difíceis de serem desconsiderados. Essa credibilidade aumentada torna essas falsificações particularmente perigosas, pois podem ser usadas como armas para prejudicar e explorar outros. Ao permitir a manipulação convincente de mídias, essa tecnologia oferece aos perpetradores a capacidade de criar narrativas falsas que podem influenciar e prejudicar indivíduos e sociedades inteiras.

Pode-se citar como exemplos maliciosos de *deepfakes* o caso envolvendo o governo brasileiro. Segundo uma reportagem do portal durante a campanha que visava a reeleição à Presidência da República do candidato Jair Bolsonaro (Partido Liberal), um vídeo circulou nas redes digitais, no qual se vê a jornalista Renata Vasconcellos, âncora do Jornal Nacional (TV Globo), noticiando o resultado de uma pesquisa do IPEC (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) sobre a intenção de voto dos eleitores brasileiros.

A peça semiótica mostrava a liderança do candidato em questão com 44% dos números de intenção de voto, em oposição aos 32% conquistados pelo suposto favorito: o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) (Tardáguila, 2022).

Figura 1 - Captura de tela do Twitter¹



Fonte: Tardáguila (2022).

¹ Por questões éticas, omitiu-se o nome da autora do tuíte.

Contudo, tratava-se de uma notícia falsa, que inundou redes como *WhatsApp* e *Twitter*, e que passou a ser veiculada como um caso de *deepfake*. Outro caso recente, envolvendo *deepfake* e política, foi o de difamação denunciado pelo prefeito de Manaus, David Almeida (Avante). Segundo ele relata, no fim do ano de 2023, foi repassado em grupos de *WhatsApp* um áudio atribuído a ele, mas que foi por meio de Inteligência Artificial. Em fevereiro de 2024, após a denúncia, a Polícia Federal deflagrou uma operação, pois verificou-se a suspeita de crime eleitoral ('Deepfake eleitoral' ..., 2024, s. p.).

No que se refere à utilização de IAs para aplicar golpes em empresas, durante o ano de 2024, criminosos usaram *deepfake* e *deepvoice* para enganar vítimas de uma empresa de Hong Kong, que perderam 200 milhões de dólares, segundo reportagem do *South China Morning Post* citada pela Folha de S. Paulo (Ventura, 2024). O golpe começou por meio de uma mensagem de *phishing*, que serviu como isca para iniciar o contato. Depois, os criminosos usaram imagens públicas do diretor financeiro da empresa, que estava no Reino Unido, para criar uma representação convincente dele e de outras figuras-chave.

Não sendo um caso isolado, pode-se citar o acontecimento que ocorreu em 2019, em que o CEO de uma empresa de energia recebeu uma ligação de criminosos que utilizaram a *deepvoice* fingindo ser seu chefe alemão e determinando a transferência de 220 mil euros, o qual seguiu a ordem. Poucas horas depois os criminosos tentaram novamente obter mais dinheiro, não logrando êxito. Ao final das investigações, descobriram que o dinheiro foi transferido para uma conta no México e dividida em pequenas quantias em outras contas (Harán, 2019).

Também pode-se citar o *Revenge Porn*, que é quando alguém que possui relação íntima de afeto com a vítima, vaza fotos ou vídeos íntimos desta sem o seu consentimento. No caso da britânica Kate Isaacs, ativista do movimento *not your porn*, aconteceu uma evolução no método de pornografia de vingança, sendo ela vítima de uma *deepfake*, em que seu rosto foi colocado em um vídeo pornô e divulgado massivamente em todas as redes sociais (McDermott; Davies, 2022).

Outro caso que ganhou destaque global em 2024, foi o da cantora Taylor Swift. Ela foi vítima de falsos nudes criados por Inteligência Artificial, também chamados de *deepnudes*, que é uma variação do termo *deepfakes*, com imagens que chegaram a ser visualizadas mais de 47 milhões de vezes na rede social X (Pinotti, 2023).

No Brasil, um caso de *deepnude* amplamente divulgado foi o que envolveu a atriz Ísis Valverde, onde no final de outubro de 2023, supostas fotos nuas da artista foram vazadas e atribuídas a ela (O Globo, 2023, s. p.).

Figura 2 - Captura de tela da revista VEJA

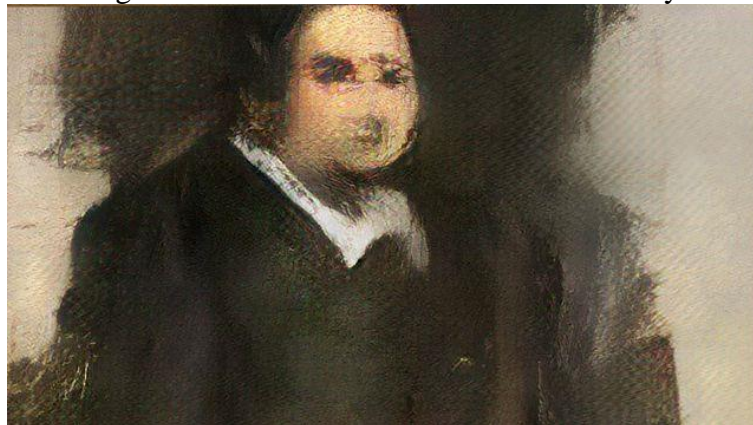


Fonte: Como..., 2023, s. p.

Posteriormente, a polícia concluiu que as fotos foram retiradas de uma rede social da atriz e manipuladas por meio de programas de alteração de imagem, com auxílio de IA.

No âmbito da pintura, o exemplar de Edmon Belamy foi vendido a US\$432,500. A obra foi criada utilizando a técnica de GAN, com a utilização de 11 imagens, a Inteligência Artificial fez um retrato do que parece ser um senhor francês. A obra foi publicada pela *Obvious Art*, em Paris (Saturno, 2018).

Figura 3 - Pintura Retrato de Edmond Belamy



Fonte: Saturno (2018).

As *deepfakes* nem sempre são ofensivas, podendo ser também benéficas. Exemplo disto foi o que ocorreu na Flórida, Estados Unidos. Para celebrar os 115 anos do nascimento do artista espanhol Salvador Dalí, em 2019, o museu dedicado a ele em São Petersburgo, desenvolveu um *deepfake* do artista para interagir com os visitantes do museu. A Inteligência Artificial, criada a partir de 6 mil frames extraídos de filmes com o próprio Dalí, também utilizou aproximadamente 190 mil combinações de diálogos (Shih, 2022).

O perfil *@deptomcruise*, presente na rede social *TikTok*, foi criado pelo especialista de efeitos visuais Chris Ume, que se dedica a fazer vídeos com *deepfakes* bastante realistas, em tom de humor, do ator Tom Cruise. As cenas com a voz e a postura de Cruise são feitas pelo ator Miles Fisher (Kleina, 2021).

No Brasil, a técnica de *deepfakes* foi utilizada para a realização da recriação da cantora Elis Regina para atuar em conjunto com a sua filha no comercial da concessionária *Volkswagen*.

Figura 4 - Maria Rita junto com sua mãe, a cantora Elis Regina, em comercial da Volkswagen



Fonte: O que é..., 2023, s. p.

O uso da tecnologia da *deepfake* no comercial da *Volkswagen* que reuniu Elis Regina e Maria Rita, permitiu trocar rostos e sincronizar movimentos faciais de forma realista. Para a montagem, uma atriz interpretou a cantora e a tecnologia inseriu o rosto de Elis na filmagem. O comercial, comemorativo dos 70 anos da *Volkswagen* no Brasil, gerou emoções e polêmicas, principalmente devido ao histórico da empresa durante a ditadura militar e os riscos associados ao uso indevido de *deepfake* (O que é..., 2023, s. p.).

Outra recriação bastante comentada foi a do cantor Luiz Gonzaga, que foi gerado por Inteligência Artificial, para cantar com João Gomes.

Figura 5 - Versão IA de Luiz Gonzaga canta com João Gomes, no centro do palco



Fonte: O que é..., 2023, s. p.

O “Rei do Baião”, foi recriado por IA para um dueto com o cantor João Gomes. O evento ocorreu no festival *iFood* Arraijal Estrelado, em São Paulo. A recriação digital de Gonzaga utilizou registros de sua voz e imagens, permitindo que ele “cantasse” a música “Eu Tenho a Senha”, ao lado de João Gomes. A iniciativa destacou o uso crescente da IA na música para homenagear artistas falecidos e trazer suas performances de volta ao público por meio desse avanço tecnológico.

3.5 Legislação atual aplicável

A criação de *deepfakes* não é crime, assim como as tecnologias que se utilizam não são ilegais. A ferramenta é utilizada majoritariamente para fazer vídeos inofensivos, porém não se absteve da utilização da maldade humana.

Assim, com o surgimento de novas tecnologias, a legislação passa por adequações com o avanço da tecnologia. Em alguns países já existem leis referentes ao uso de *deepfakes*, como, por exemplo, na Califórnia, em Virgínia e nos Estados Unidos, os quais atualizaram suas leis de combate a pornografia de vingança, proibindo a distribuição de imagens e vídeos pornográficos modificados por *deepfake* (Parreira, 2021).

No Brasil, a criação de uma *deepfake* ofensiva pode ter implicações legais e éticas. Embora não exista legislação específica para regulamentar esse avanço, algumas leis abordam questões relacionadas à internet, à proteção de dados pessoais e ao Direitos da personalidade.

Dentre estas, destaca-se o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), o qual estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Embora não mencione diretamente os *deepfakes*, ele trata de questões como privacidade, liberdade de

expressão e responsabilidade dos provedores de serviços *online*. A lei prevê que os provedores de aplicações na internet devem respeitar a privacidade dos usuários e garantir a segurança de seus dados pessoais (Brasil, 2014).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº. 13.709/2018, regula o tratamento de dados pessoais no Brasil. Embora não mencione especificamente as *deepfakes*, ela estabelece regras para a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de informações pessoais. Se uma *deepfake* envolver dados pessoais de terceiros, a LGPD pode ser aplicada para proteger os direitos dessas pessoas (Brasil, 2018).

Além destas, pode-se ressaltar a Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre Propaganda Eleitoral, o qual proibiu o uso de *deepfakes* nas eleições municipais de 2024. Além disso, a resolução exige que haja um aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral e responsabiliza as plataformas que não retirem imediatamente conteúdos com desinformação, discurso de ódio e ideologias antidemocráticas. Essa medida visa combater a disseminação de notícias falsas e garantir a integridade do processo eleitoral (Brasil, 2024).

Por fim, tem-se o Projeto de Lei nº 3.608/2023, que propõe que o uso de *deepfakes* envolvendo pessoas falecidas dependa do consentimento de seus herdeiros. A mídia gerada deve preservar a identidade que a pessoa construiu em vida, respeitando sua memória e personalidade (Brasil, 2023).

Em resumo, embora não haja uma legislação específica apenas para *deepfakes*, as leis existentes no Brasil abordam questões relacionadas à privacidade, proteção de dados e responsabilidade. À medida que essa tecnologia evolui, é importante que a legislação continue se adaptando para proteger os direitos individuais e coibir o uso indevido. Como visto, existem algumas aplicações consideradas legais e éticas para *deepfakes*, como a criação de paródias, a personalização de conteúdo e o uso em campanhas publicitárias, desde que autorizado pela família e pelos detentores de eventuais direitos patrimoniais.

4 DEEP FAKE POST MORTEM: IMPLICAÇÕES ÉTICAS, LEGAIS, DESAFIOS, PERSPECTIVAS FUTURAS, RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, POTENCIAIS DANOS CAUSADOS POR DEEPFAKES E JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA

A tecnologia está avançando a cada dia e as *deepfakes* têm ganhado destaque, revolucionando a maneira como se consome e se entende as mídias digitais. Utilizando-se de técnicas avançadas de Inteligência Artificial, especialmente redes neurais profundas, as quais são capazes de criar vídeos e áudios falsos extremamente convincentes, em que pessoas vivas ou mortas podem ser retratadas dizendo ou fazendo coisas que nunca realmente disseram ou fizeram.

Uma aplicação particularmente controversa e sensível dessa tecnologia é a *deepfake post mortem*, em que imagens, vídeos ou áudios de pessoas falecidas são manipulados ou recriados (Medon, 2021). Esse uso levanta uma série de questões éticas, legais e emocionais. Por um lado, há o potencial para homenagens póstumas, em que entes queridos podem “reviver” momentos significativos ou participar de eventos importantes. Por outro, existem preocupações legítimas sobre consentimento, respeito à memória dos falecidos e o potencial para abusos e desinformação.

As *deepfake post mortem* desafiam as noções de privacidade e memória, levando a sociedade a reconsiderar como a tecnologia pode e deve ser empregada em contextos em que a sensibilidade e o respeito são fundamentais. À medida que a tecnologia avança, a sociedade precisa navegar cuidadosamente entre o potencial positivo e os riscos inerentes, garantindo que o uso dessas ferramentas seja feito de forma ética e respeitosa.

4.1 Implicações éticas e legais

As implicações éticas e legais do uso de IA são vastas e complexas, pois envolvem uma série de questões morais e jurídicas que precisam ser cuidadosamente consideradas. Do ponto de vista ético, a criação e distribuição de *deepfakes post mortem* levantam sérias preocupações sobre consentimento, privacidade e autenticidade.

Na concepção de Beltrão (2015), a tutela *post mortem* da personalidade visa preservar os interesses que eram da pessoa em vida, mesmo que não seja reconhecida como sujeito de direitos. Assim, a memória que construiu com sua vida, e não sua própria personalidade, é o que merece proteção, como respeito à sua dignidade. O autor defende que

os bens da personalidade, considerados de forma independente, são resguardados por meio da legitimidade processual concedida aos indivíduos vivos. Qualquer direito à compensação deve favorecer todos os herdeiros, conforme a ordem de sucessão, mesmo que nem todos tenham participado do litígio, pois não se deve presumir que o direito violado pertencia exclusivamente a essas pessoas, mas sim a um direito autônomo à memória, do qual não são proprietários.

Para Ederli e Crepaldi (2020), a imagem como a representação figurativa da individualidade de uma pessoa enfatiza que ela reflete elementos distintivos e únicos que compõem a identidade do indivíduo. Essa definição abrange dois aspectos fundamentais: a imagem-retrato e a imagem atributo.

A primeira se refere às representações físicas da pessoa, seja de forma fragmentada ou integral, desde que sejam identificáveis. Essas representações podem incluir pinturas, esculturas, fotografias, *websites* e outros veículos visuais. Já a segunda engloba as qualidades e características atribuídas à pessoa, como sua reputação, habilidades, competência, lealdade, generosidade e outros traços que a definem perante a sociedade (Ederli; Crepaldi, 2020).

Essas definições sobre a imagem destacam a complexidade desse conceito, que vai além da mera representação visual de uma pessoa. Compreender os diferentes aspectos da imagem é fundamental para analisar os impactos das *deepfakes post mortem* na reputação, privacidade e identidade das pessoas, bem como para desenvolver estratégias eficazes de proteção contra seu uso indevido. Para eles:

A imagem é a representação figurativa da individualidade de uma pessoa, o que significa que se trata de uma manifestação que reflete elementos distintivos e únicos que compõem a identidade de um indivíduo, compreendendo assim a dois aspectos distintos: a imagem-retrato e a imagem atributo. A imagem-retrato diz respeito às representações físicas da pessoa, seja de forma fragmentada ou integral, desde que sejam identificáveis, por meio de mecanismos como pinturas, esculturas, fotografias, *websites* e outros veículos visuais. A imagem-atributo, por sua vez, abrange as qualidades e características atribuídas à pessoa, como sua reputação, habilidades, competência, lealdade, generosidade e outros traços que a definem perante a sociedade (Ederli; Crepaldi, 2020, p. 4).

Essa consideração sobre a proteção dos Direitos da personalidade do falecido, conforme estabelecido pelo Código Civil, é relevante no contexto das *deepfakes*, pois destaca que mesmo após a morte, a pessoa ainda possui direitos que devem ser respeitados e protegidos. Isso tem implicações importantes para a regulamentação do uso da imagem das pessoas falecidas e ressalta a importância de salvaguardar a integridade da imagem e reputação mesmo após o falecimento.

Do ponto de vista legal, essa regulamentação é uma área ainda em desenvolvimento e cheia de desafios. As leis existentes sobre crimes contra a honra, invasão de privacidade e fraude podem ser aplicadas a casos de *deepfakes*, mas a natureza digital e frequentemente anônima dessa tecnologia torna difícil identificar e processar os responsáveis. Além disso, a velocidade com que essa tecnologia evolui ultrapassam a capacidade das legislações atuais de fornecer uma proteção adequada e eficaz.

A proteção dos Direitos da personalidade após a morte está relacionada aos interesses do próprio falecido, enquanto ainda vivo. Sob o ponto de vista de Migliore (2009), os danos patrimoniais advindos da exploração comercial não autorizada da imagem do morto tem fundamento no valor protegido deste direito pelo titular antes da morte. Nesse sentido, a ofensa *post mortem* equivaleria a uma ofensa em vida.

Essa distinção entre os direitos do falecido e a representação legal exercida pelos cônjuges, ascendentes e descendentes é fundamental para compreender a natureza da proteção dos direitos da personalidade após a morte. Essa representação legal visa assegurar que os interesses e a memória da pessoa falecida sejam devidamente protegidos e preservados, mesmo quando ela não está mais presente para exercer esses direitos por si mesma. Essas considerações têm implicações importantes no contexto das *deepfakes post mortem*, pois a manipulação da imagem de pessoas falecidas pode afetar sua memória e legado de maneira significativa.

4.2 Desafios e perspectivas futuras

A utilização de *deepfakes post mortem* apresenta uma série de desafios significativos, assim como perspectivas futuras que podem moldar a maneira como essa tecnologia é aplicada e regulamentada. Primeiramente, as questões éticas são profundas. O respeito à memória dos falecidos e o impacto emocional sobre os familiares são preocupações primordiais. A ausência de consentimento explícito dos falecidos sobre o uso de sua imagem e voz cria um dilema moral sobre o direito de controlar o legado de alguém após sua morte.

Além disso, a regulação e a legislação em torno do uso dessa tecnologia são fragmentadas e inadequadas para lidar com as complexidades da *deepfake post mortem*. Estabelecer leis claras que protejam a privacidade dos falecidos e garantam o uso responsável desta tecnologia é um desafio para legisladores em todo o mundo. Paralelamente, a tecnologia de detecção de IA se encontra em constante evolução, mas manter-se à frente das técnicas de falsificação cada vez mais sofisticadas é uma tarefa contínua. Desenvolver ferramentas

robustas para identificar *deepfakes* é crucial para prevenir abusos e assegurar a autenticidade dos conteúdos digitais.

Outro ponto crítico é o impacto psicológico sobre os indivíduos que interagem com *deepfakes* de pessoas falecidas. A reabertura de feridas emocionais e a possibilidade de manipulação de memórias afetam o bem-estar mental de familiares e amigos dos falecidos. Apesar desses desafios, há perspectivas positivas para o seu uso, pois essas tecnologias avançadas poderão ser usadas para criar homenagens póstumas, permitindo que as pessoas celebrem a vida de entes queridos de maneira significativa e interativa. Além disso, figuras históricas podem ser “revividas” para fins educacionais, proporcionando uma compreensão mais profunda do passado (Beiguelman, s. d).

A criação de políticas e normas éticas para o uso de *deepfakes post mortem* é uma área de desenvolvimento promissora. Organizações e governos podem colaborar para estabelecer diretrizes que equilibram inovação tecnológica com respeito e ética, protegendo a dignidade dos falecidos. Com o avanço da tecnologia, as ferramentas de detecção estão se tornando mais sofisticadas. Investimentos em pesquisa e desenvolvimento nesta área podem fornecer soluções eficazes para identificar e mitigar o uso indevido da IA, garantindo maior segurança e confiabilidade das mídias digitais.

A integração das IAs com outras tecnologias emergentes, como realidade virtual e aumentada, pode abrir novas possibilidades de interação e imersão. Essa combinação pode ser utilizada para criar experiências educacionais e culturais inovadoras, desde que aplicadas com responsabilidade e sensibilidade. Portanto, a *deepfake post mortem* está no limiar de uma encruzilhada entre potencial inovador e desafios éticos significativos. Enquanto as questões sobre privacidade, consentimento e impacto emocional persistem, o desenvolvimento de regulamentações claras e tecnologias de detecção robustas são passos cruciais para um futuro em que o uso desta tecnologia possa ser equilibrado com o respeito à dignidade humana, aos direitos fundamentais e aos Direitos da personalidade.

Há, inclusive, ferramentas também baseadas em IA que conseguem identificar e sinalizar vídeos manipuláveis, mas elas não são amplamente conhecidas e utilizadas. A *Microsoft* já desenvolveu uma ferramenta de IA para identificar *deepfakes*, o software *Video Authenticator*, porém ele não é suficiente para prevenir todos os possíveis riscos causados pela *deepfake* (Burt; Horvitz, 2020).

Existem outras soluções computacionais disponíveis, embora sejam bastante complexas para a maioria dos usuários, e, por enquanto, as pessoas ainda precisam confiar em sinais de falsificação nos vídeos que encontram na *web*, como movimentos faciais anormais, expressões emocionais desconexas, inconsistências na cor e iluminação e qualidade do áudio.

Isso é especialmente verdade em um mundo onde cada vez mais sites questionáveis disseminam conteúdo falso como se fossem notícias legítimas, muitas vezes respaldados por empresas, instituições e até mesmo governos. A colaboração entre tecnólogos, legisladores e a sociedade em geral será fundamental para navegar essas águas complexas e garantir que a *deepfake post mortem* seja utilizado de maneira ética e responsável.

Preservar a imagem de alguém após a morte em relação as *deepfakes* é um desafio contemporâneo complexo. Algumas pessoas podem optar por não se preocupar com isso, enquanto outras podem ter preferências claras sobre como desejam ser lembradas. É possível deixar preventivamente instruções legais sobre o uso da imagem após a morte, incluindo restrições para a não utilização dela.

Essas ações preventivas que podem ser adotadas já foram utilizadas por alguns artistas famosos como o ator Robin Williams, falecido em 2014, que deixou essa proibição por escrito em testamento, proibindo explicitamente o uso de sua imagem em qualquer mídia por 25 anos após sua morte (Ayusu, 2015). Outra artista foi atriz Whoopi Goldberg que admitiu que determinou em seu testamento que ninguém faça um holograma digital com sua imagem após sua morte (Bentes, 2023). Esses passos refletem a importância de antecipar e lidar com os desafios impostos pelas *deepfakes*, mesmo durante a vida.

Ao estabelecer políticas claras e gerenciar seus ativos virtuais através de testamentos digitais, que são documentos legais projetados para administrar os bens de uma pessoa após sua morte, abrange-se não apenas obras de arte digitais, mas também imagens, áudios e outros tipos de conteúdo vulneráveis à criação de *deepfakes*.

Além disso, os artistas estão procurando estabelecer diretrizes precisas para a utilização de sua imagem e voz em projetos futuros. Isso pode envolver a necessidade de consentimento explícito para o uso da sua imagem em qualquer circunstância, inclusive após o falecimento, e a nomeação de procuradores legais para cuidar dessas questões em seu lugar.

Com isso, eles buscam proteger não apenas sua obra, mas também sua imagem pessoal e reputação após a morte. Isso destaca a necessidade contínua de adaptação e planejamento em um ambiente digital em constante mudança, onde a integridade da informação e dos direitos individuais é constantemente desafiada (Beppu; Maciel, 2020).

4.3 Responsabilidade civil e criminal: potenciais danos causados por *deepfakes*

A utilização da *deepfake post mortem*, embora intrigante, pode causar uma série de prejuízos que vão além das questões éticas. A manipulação de imagens, vídeos e áudios de pessoas falecidas tem o potencial de gerar impactos profundos em diversos aspectos da sociedade. Primeiramente, há um impacto emocional e psicológico significativo, pois a recriação de entes queridos falecidos pode causar grande sofrimento para familiares e amigos. A exposição a versões artificialmente criadas de pessoas queridas pode dificultar o processo de luto, prolongando ou intensificando a dor da perda. Além disso, ver ou ouvir uma representação artificial pode provocar sentimentos de confusão, desconforto e angústia.

Outro dano importante é a violação da privacidade e do consentimento. Utilizar a imagem ou voz de alguém que já faleceu sem a permissão prévia representa uma violação significativa da privacidade, já que muitas vezes os falecidos não tiveram a oportunidade de expressar suas preferências sobre o uso póstumo de sua imagem ou voz, resultando em um desrespeito à sua memória e legado.

Além disso, *deepfakes post mortem* podem ser utilizados para disseminar desinformação e manipular a opinião pública. Vídeos ou áudios falsificados de figuras públicas falecidas podem chegar a serem criados para transmitir mensagens falsas, alterar narrativas históricas ou influenciar eventos políticos, enganando o público e distorcendo a verdade.

É nesses termos que essas implicações atingem os herdeiros, parentes e até mesmo amigos do *de cuius*, dependendo da publicidade divulgada que se dá após a morte da pessoa. O Código Civil resguarda a proteção dos Direitos da Personalidade do extinto no parágrafo único do artigo 12, que assim dispõe:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002, s. p.).

Ou seja, os ataques e ofensas à memória do morto são atos que os parentes próximos do *de cuius* podem exigir que se findem, reclamando ainda perdas e danos, passíveis ainda de outras medidas previstas em lei. Dessa forma, os parentes próximos de pessoas falecidas passam a ter um direito próprio, distinto do direito do ente falecido, que os legitimam inclusive a direito indenizatório.

Assim, os herdeiros (inclusive os colaterais até o quarto grau), podem ser considerados como “lesados indiretos” ante a ameaça ou lesão ao direito, como explicam Farias e Rosenthal (2012, p. 198):

[...] é um direito reconhecido às pessoas vivas de ter salvaguardada a personalidade dos seus parentes (e do cônjuge ou companheiro) falecidos, sob pena de afronta à sua própria personalidade [...]. Bem por isso, os lesados indiretos atuam em nome próprio, defendendo um interesse próprio, consistente na defesa da personalidade de seus parentes (ou de seu cônjuge ou companheiro) falecidos. Agem, pois, por legitimidade ordinária, autônoma, e não em substituição processual.

Considerando que os dados virtuais se inserem nos Direitos da personalidade do falecido, na ótica atual podem os herdeiros enquerirem o acesso aos dados do *de cuius*, desde que seja para proteger os direitos daquele que já faleceu.

Pode-se citar ainda, no campo civil, o conceito de dano moral indireto, reflexo ou por ricochete. Esse tipo de dano ocorre quando uma terceira pessoa é prejudicada devido à morte ou ofensa grave de alguém muito próximo, sofrendo consequências involuntárias que justificam o direito a compensação pelos danos sofridos.

Por exemplo, a divulgação de uma *deepfake* por telejornais e/ou páginas de noticiais, em que a imagem e integridade moral da pessoa morta sofre danos, mas acaba afetando familiares dessa, que sofrem danos morais e materiais devido ao impacto da divulgação falsa na vida deles. Esses danos sofridos pelos familiares seriam considerados “danos em ricochete”. Esse tipo de dano é reconhecido e pode ser passível de reparação, dependendo das circunstâncias do caso e da legislação aplicável.

A criação e disseminação de *deepfakes post mortem* pode levar a disputas judiciais sobre direitos autorais, propriedade intelectual e uso não autorizado de imagem. Isso também deve ser levado em consideração. Embora as leis sejam diferentes em cada nação, a ausência de regras claras pode levar a disputas legais prolongadas e incertas.

Além disso, representações falsas de pessoas falecidas podem prejudicar sua reputação e legado, produzindo conteúdo que distorce ou altera a personalidade, opiniões ou ações de uma pessoa falecida, manchando sua memória e levando a interpretações erradas e prejudiciais de quem realmente eram. Finalmente, pode ser difícil fazer negócios com esse método. Empresas podem utilizar a imagem de figuras públicas falecidas para fins comerciais sem autorização, lucrando com a memória dos falecidos de maneira não ética e desrespeitosa.

No âmbito criminal, em 2018, o Código Penal foi reformado para abarcar também a criminalização das montagens de *deepfakes* que incluam a pessoa em cena de nudez ou de

ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, conforme expresso no parágrafo único do art. 216-B:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (Brasil, 2018, s. p.).

Portanto, os efeitos negativos causados por essa técnica são diversos e profundos, incluindo efeitos psicológicos e emocionais, bem como questões jurídicas e éticas complexas. É essencial que a sociedade, juntamente com legisladores e tecnólogos, trabalhem para criar diretrizes e regulamentações que protejam a memória dos falecidos e respeitem os sentimentos dos vivos, garantindo que essa poderosa tecnologia seja usada de forma responsável e ética.

4.4 Tendência Jurisprudencial

Todo esse avanço tecnológico proporcionou o surgimento de fatos novos e de protestos de resistência acerca do direito ao uso da imagem de pessoa falecida, seja por meio de consentimento expresso da pessoa enquanto viva, seja por meio de seus herdeiros após a sua morte. A lei sobre *deepfakes post mortem* ainda está em desenvolvimento e varia de jurisdição para jurisdição. No entanto, vários elementos e casos importantes podem ser destacados em várias áreas.

É notório que a principal forma de divulgação das manipulações de *deepfakes* se dá quase integralmente por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e em sites, no caso de pornografia. O cenário da responsabilidade civil das plataformas é regulado, sobretudo, pelo Marco Civil da Internet (Brasil, 2014).

De maneira geral, a regra estabelecida pelo Marco Civil está contida no seu art. 18, segundo o qual “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (Brasil, 2014, s. p.). Assim, a “responsabilidade civil do provedor de aplicações inicia-se a partir do recebimento da ordem judicial, que, ao cumpri-la, afasta uma possível responsabilização de ilícitos por terceiro” (Gonçalves, 2017, p. 104), o que foi previsto no art. 19 (Sousa; Teffé, 2016) da referida lei.

O Brasil adotou como regra a retirada somente após ordem judicial, o que foi recebido com críticas por parte da doutrina, destacando-se nesse aspecto o pensamento de Schreiber (2018, p. 26):

Ao condicionar a responsabilidade civil ao descumprimento de ‘ordem judicial específica’, o referido art. 19 promove um espantoso engessamento da tutela dos direitos do usuário da internet, não raro direitos fundamentais expressamente protegidos pela Constituição da República como a honra, a imagem e a privacidade. Cria verdadeira bolha de irresponsabilidade, na medida em que restringe a responsabilidade civil das sociedades empresárias que exploram os sites onde o conteúdo lesivo é veiculado, limitando eventual pretensão reparatoria aos tais “terceiros”, quase sempre anônimos e cuja identidade e localização somente podem ser conhecidas, na maior parte dos casos, por aquelas mesmas sociedades empresárias que a lei exime de responsabilidade. Mesmo quando conhecidos, os terceiros não tem condições técnicas ou econômicas de atenuar a propagação do dano, razão pela qual a eventual responsabilização tem pouca ou nenhuma consequência prática.

A principal exceção ocorre no caso do art. 21, que aborda a remoção de conteúdos pornográficos, realizada por meio de notificação extrajudicial ao usuário, sendo que “o único critério estabelecido pelo legislador para a retirada de conteúdo é que os participantes não tenham autorizado a divulgação do vídeo” (Gonçalves, 2017). Diante desse contexto, a solução para as plataformas tenderia à não responsabilização pela disseminação de *deepfakes*, a menos que envolvessem conteúdo pornográfico ou houvesse ordem judicial para a remoção do material.

O Superior Tribunal de Justiça assentou, por intermédio da súmula nº 642 que: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória” (Brasil, 2020).

Assim, a jurisprudência do STJ estabelece que os herdeiros têm legitimidade, por direito próprio, para pleitear em juízo indenização por dano moral decorrente da ofensa à imagem e à honra do falecido. Essa violação provoca um acentuado abalo psíquico nos parentes mais próximos do falecido ao se depararem com a lesão à imagem, honra e dignidade do falecido, configurando a reparação um direito próprio dos herdeiros, distinto dos Direitos de personalidade do falecido.

O Superior Tribunal de Justiça reafirma que o direito transmitido é o de “conservação” da imagem, da honra e da integridade de obras publicadas em vida ou postumamente, bem como o de proteger os demais atributos da personalidade. No entanto, não inclui o direito de inovar digitalmente por meio de comportamentos ou posicionamentos

que a pessoa falecida não adotou em vida ou que estejam descontextualizados, especialmente com fins lucrativos.

Se a pessoa falecida era uma figura pública ou artista, os direitos autorais sobre suas obras (incluindo imagem e voz) podem permanecer vigentes e serem administrados pelos herdeiros. Um exemplo é o caso do ator Peter Cushing, cuja imagem foi recriada digitalmente no filme *Rogue One: Uma História Star Wars* (Romano, 2016). A produtora obteve autorização dos herdeiros de Cushing para usar sua imagem.

O Código Civil protege os Direitos da personalidade, incluindo a imagem e mesmo após a morte. Os herdeiros podem demandar judicialmente em casos de uso indevido da imagem de um falecido, invocando danos morais. Nesse sentido, a Súmula 403 do STJ define: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (Brasil, 2009), ou seja, trata-se de dano moral “*in re ipsa*” (presumido). O direito de imagem é tido como fundamental e está inserido no rol de direitos do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil em seu art. 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002, s. p.).

O Código Civil condiciona a ressarcimento pela violação do direito de imagem quando o ato desrespeitoso for apto a atingir: a honra, a respeitabilidade, a boa fama e quando utilizada em finalidade comercial. Porém, surge uma controvérsia acerca da também ocorrência da obrigação de reparar o dano, pois há necessidade de demonstrar a existência de prejuízo moral e material.

Porém, no caso da súmula 403 do STJ, a utilização de imagem com fim comercial ou econômico, configura o chamado dano moral presumido (*in re ipsa*), que significa que o fato ou circunstância é tão grave que sua mera ocorrência atrai a obrigação de reparar (Franco, 2023).

Existem algumas situações que por construção jurisprudencial são consideradas como de “dano presumido”, que é o caso, por exemplo, da utilização de imagem de determinado indivíduo, sem autorização, para fins econômicos ou/e comerciais. Também existem situações, como a ocorrência da inserção injusta em banco de inadimplentes, que também gera dano do tipo presumido. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A instância originária entendeu que houve exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas de natureza comercial, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto. 1.1. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, medida inviável em no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Inviável o conhecimento da matéria referente à prescrição, suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 2.088.332/SP. (3. Turma). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. STJ. 2023).

Assim, quando o agente utilizar a imagem de outrem de maneira indevida, isto é, sem a devida autorização e/ou em desconformidade com cessão de imagem anterior, praticará ato ilícito indenizável cujo dano será presumido, dispensando a imprescindibilidade de demonstração de dano. O fundamento para essa conclusão é o art. 943 do Código Civil: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança” (Brasil, 2002, s. p.).

É notável o zelo emanado pelos Tribunais em defesa dos direitos personalíssimos, em tela o direito a imagem. Visualiza-se que a sociedade, em sua maioria, acaba cometendo ato delituoso ao expor imagens de pessoas mortas, exaurindo efeitos danosos aos familiares e parentes do morto que teve suas imagens expostas.

Embora não tenha jurisprudências acerca de *deepfake post mortem*, constata-se que os tribunais pátrios têm entendido pela proteção ao direito à imagem da pessoa morta, coibindo abusos e restringindo o direito à liberdade de imprensa e de informação. Referida conduta, além de violar diversos dispositivos legais, também agride disposições éticas e de boa convivência social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos deste estudo foram investigar o conceito, evolução histórica, principais aspectos legais e aplicabilidade contemporânea das *deepfakes*, bem como explorar a definição, características, tecnologias envolvidas e impactos sociais, políticos e jurídicos destas, e analisar suas implicações éticas e legais pós-morte, identificando os desafios futuros, examinando a responsabilidade civil e a jurisprudência relacionada ao assunto. Esses objetivos foram abordados de forma abrangente nos capítulos do trabalho.

No segundo capítulo, abordou-se a evolução dos Direitos da personalidade e suas implicações legais contemporâneas. Discutiu-se o conceito, evolução histórica e aspectos legais desses direitos, bem como sua aplicabilidade na atualidade. Concluiu-se que as mudanças sociais e tecnológicas exigem constantes adaptações legais para proteger os direitos individuais em uma sociedade em transformação.

O terceiro capítulo analisou-se como as *deepfakes* estão modificando a percepção da realidade e os desafios legais e éticos associados a essa tecnologia. Foram examinadas a definição, as características, as tecnologias envolvidas e os impactos sociais, políticos e jurídicos envoltos à temática. Enfatizou-se a necessidade de respostas jurídicas e sociais robustas para mitigar os danos potenciais e preservar a integridade da informação.

No quarto capítulo, examinaram-se as implicações éticas e legais das *deepfakes post mortem*, identificando desafios futuros, avaliando a responsabilidade civil e a jurisprudência relacionada. Levantaram-se questões éticas e legais, exigindo-se uma abordagem cuidadosa da legislação e da jurisprudência para proteger a memória e a dignidade dos falecidos, bem como prevenir danos aos vivos.

A soma das conclusões de cada capítulo evidenciou que os Direitos da personalidade evoluíram significativamente, demonstrando a necessidade de constantes atualizações legais para acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas, principalmente no que concerne à proteção da imagem do morto. As *deepfakes* transformam a percepção da realidade, trazendo desafios legais e éticos substanciais que exigem respostas jurídicas e sociais robustas. Além disso, as *deepfakes post mortem* apresentam implicações éticas e legais complexas que demandam uma regulamentação cuidadosa para proteger a memória e a dignidade dos falecidos, além de garantir a integridade emocional dos familiares e amigos.

Para futuras pesquisas, sugere-se a exploração de regulamentações internacionais para investigar como diferentes países estão abordando a regulamentação das *deepfakes*, especialmente *post mortem*, a fim de identificar melhores práticas e desenvolver políticas,

principalmente nacionais, eficazes. Recomenda-se também focar no desenvolvimento de tecnologias que possam identificar e mitigar o uso indevido de *deepfakes*, garantindo maior segurança e confiabilidade das mídias digitais. É importante realizar estudos aprofundados sobre o impacto psicológico das *deepfakes* em indivíduos, especialmente aqueles que interagem com montagens virtuais de entes queridos falecidos. Além disso, deve-se desenvolver programas educacionais para aumentar a conscientização pública sobre os riscos e as implicações das *deepfakes*, promovendo uma utilização ética e responsável da tecnologia.

Desta forma, esta pesquisa contribui para o entendimento das complexas questões éticas e legais envolvendo as *deepfakes*, especialmente no contexto *post mortem*, e oferece diretrizes para futuras investigações e formulações de políticas. Entende-se que a prática das *deepfakes* viola a dignidade humana, os direitos fundamentais e os Direitos da Personalidade, podendo mencionar ainda danos em ricochete.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José Oliveira. **Teoria geral do Direito Civil**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

AYUSO, Rocío. **Robin Williams blindou o uso de sua imagem mesmo depois de morto**. El País Brasil. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/03/31/cultura/1427813184_083287.html. Acesso em: 1 ago. 2024.

BEIGUELMAN, Giselle. As verdades dos deepfakes. **Revista Zum**, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44881241/As_verdades_dos_deepfakes. Acesso em: 1 ago. 2024.

BENTES; Gabriel. Whoopi Goldberg proíbe em testamento o uso de holograma após sua morte. **Oliberal**, [S. l.], 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.oliberal.com/cultura/celebridades/whoopi-goldberg-proibe-em-testamento-o-uso-de-holograma-apos-sua-morte-1.704804#:~:text=A%20atriz%20estadunidense%20Whoopi%20Goldberg%20proibiu%20o%20uso,famosa%20freira%20do%20filme%20%22Mudan%C3%A7a%20de%20H%C3%A1bito%22%20%281992%29>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BEPPU, Flávia; MACIEL, Cristiano. Perspectivas normativas para o legado digital pós-morte face à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In: Workshop sobre as implicações da computação na sociedade (WICS)*, 2020, Cuiabá. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5753/wics.2020.11038>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BERTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, set. 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. Ed. 8. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2024. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.608, de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2307126&filename=Avulso%20PL%203608/2023. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **AgInt no REsp n. 2.088.332/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302659716&dt_publicacao=17/11/2023. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 60.033-2 / MG**. Responsabilidade civil. Dano moral. Pessoa jurídica [...]. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Boerger e Boerger Classivideo LTDA. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 09 de agosto de 1995. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=REsp+60.033-2->. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27227%27.num.&O=JT>. Acesso em: 21 de fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 21 de fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 642**. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/11573/11697>. Acesso em: 21 de fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23. 732 de 27 de fevereiro de 2024**. Diário de Justiça Eletrônico - DJE-TSE, nº 29 de 4 de mar. de 2024, p. 132-145. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 29 de jul. 2024.

BURT; Tom; HORVITZ; Eric. Novas medidas para combater a desinformação. **Microsoft**, [S. l.], 1 set. 2020. Disponível em: <https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2020/09/01/disinformation-deepfakes-newsguard-video-authenticator/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CASOS de falsos nudes expõem lado sombrio da inteligência artificial. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/casos-de-falsos-nudes-expoem-lado-sombrio-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 1 ago. 2024.

CHESNEY, Bobby; CITRON, Danielle. Deepfakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and national Security. *In: California Law Review* **1753**, 2019.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. O direito ao cadáver como prolongamento do direito ao corpo: a preservação da vontade sobre o destino do corpo morto para fins de criogenia. Comentários ao Recurso Especial nº 1.693.718/RJ. **Revista civilística**, v. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/848/693>. Acesso em: 21 mai. 2024.

DATA SCIENCE ACADEMY. Capítulo 57 – Os Detalhes Matemáticos das GANs (Generative Adversarial Networks). São Paulo: Data Science Academy, 2022. Disponível em: deeplearningbook.com.br. Acesso em: 18 jun. 2024.

DEEPPFAKE ELEITORAL’: PF faz operação contra suspeito de usar IA para difamar prefeito de Manaus. **O Globo**, [S. l.], 09 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/02/09/operacao-pf.ghtml>. Acesso em: 07 jun. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. ed. 15. Salvador: Juspodivm, 2012.

FRANCO, Frederico Oliveira. **O direito à imagem segundo o STJ: a história de uma súmula**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/63998/63998.PDF>. Acesso em: 21 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Parte geral**. v. 1. ed. 23. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HALL, Holly Kathleen. Deepfake videos: When seeing isn't believing. **Catholic University Journal of Law and Technology**, v. 27, n. 51, 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/jlt/vol27/iss1/4/>. Acesso em: 21 maio 2024.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HARÁN, Juan Manuel. Criminosos usam inteligência artificial para imitar a voz do CEO de uma empresa e roubar € 220 mil. **Welivesecurity**, [S. l.], 12 set. 2019. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2019/09/12/criminosos-usam-inteligencia-artificial-para-imitar-a-voz-do-ceo-de-uma-empresa-e-roubar-e-220-mil/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

HUPSEL FILHO, Valmar. **Casos de falsos nudes expõem lado sombrio da inteligência artificial**. Veja, [S. l.], 03 nov. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/casos-de-falsos-nudes-expoem-lado-sombrio-da-inteligencia-artificial>. Acesso em 01 ago. 2024.

IDERLI, Anna Kézia Gomes Brabo; CREPALDI, Gabrielle Sanchez. O direito à imagem e suas peculiaridades no mundo jurídico. **Revista Toledo Prudente Centro Universitário**, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8541>. Acesso em 09 jul. 2024.

KARNOUSKOS, Stamatis. Artificial Intelligence in digital media: the era of deepfakes. **IEEE Transactions on Technology and Society**, v. 1, n. 3, set. 2020, p. 138-147. Disponível em: researchgate.net/publication/342795647_Artificial_Intelligence_in_Digital_Media_The_Era_of_deepfakes. 2020. Acesso em: 28 maio 2024.

KLEINA, Nilton. Deepfake assustadoramente real de Tom Cruise viraliza no TikTok. **Mega Curioso**, [S. l.], 05 mar. 2021. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/ciencia/117846-deepfake-assustadoramente-real-de-tom-cruise-viraliza-no-tiktok.htm>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Obstáculos impostos à efetividade do direito personalíssimo à privacidade na Era do Big Data: uma problemática da sociedade contemporânea**. In: Larissa Maria de Moraes Leal; Roberto Senise Lisboa. (Org.). *Direito Civil Contemporâneo II*. 01ed. Florianópolis: CONPEDI, 2018, v. 01, p. 23-43. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/41oo8qd1/85w1vH9UyXUZr709.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MCDERMOTT, Sarah; DAVIES, Jess. 'Deepfake': 'Colocaram meu rosto em um vídeo pornô'. **BBC News Brasil**, [S. l.], 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-63339308>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MESSINEO, Francesco. **Manuale di Diritto Civile e Commerciale**. v. 2. Parte 1. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1950.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito além da vida**: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem. São Paulo: Editora LTR, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro, 2015.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade**. ed. 2. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

NICHOLSON, Robert. **Grécia Antiga (A)**. Edicoes Loyola, 1996.

NODARI, Paulo César; SÍVERES, Luiz. **Dos direitos naturais aos direitos humanos e a dignidade humana**. Conjectura: Filos. Educ., Caxias do Sul, v. 20, p. 263-280, 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/87226262/236118089-libre.pdf?1654739076=&response-content-disposition=inline3B+filename3DDos_direitos_naturais_aos_direitos_human.pdf&Expires=1722515011&Signature=en8o-kk3Z3kqu0W3JDD~LCt4I8LWtFMLM5L7G3iPwEUMiQqqEqnoCoptCePnQIWtK-f59pTcrpSUI4hCCGDOYG~1rGuM3Nd83dmfYza3ALmMwbVB0GfBFsgh2W6DpuNwbZqM6iRFeyoWGYWioZaFzpZpkyyNfMPcsnYRTbS8VQJlKeLVpbSKss4S~fTejmby9NxMsX

RzhznTNI~0u6ZRqTx0CcomjX8OVd3IL4htD—lnjWeCxXKv0DNtKiU-tp6cnXA4ulbMy7kxpXE~ITxCxq2uC-9k9TJYBjtQzSzi7Zbh67trhG8np80j6Hn7OB2zMNbvVMGhQ8~LU08ZH~I3g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 07 jun. 2024.

O GLOBO. **Advogado de Isis Valverde fala sobre nudes atribuídos à atriz: 'uma abjeta montagem fotográfica'**. Revista O Globo [S. l.], 26 out. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/10/26/advogado-de-isis-valverde-fala-sobre-nudes-atribuidos-a-atriz-uma-abjeta-montagem-fotografica.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

O QUE É deepfake usada em comercial de Maria Rita com Elis Regina? **Uol**, [S. l.], 05 jul. 2023. Disponível em: <https://natelinha.uol.com.br/super-viral/2023/07/05/o-que-e-deepfake-usada-em-comercial-de-maria-rita-com-elis-regina-199130.php>. Acesso em: 07 jun. 2024.

PARIS, Britt; DONOVAN, Joan. Deepfakes and cheap fakes. Thousand Oaks: Sage (Data & Society's Media Manipulation research initiative). Disponível em: <https://datasociety.net/library/deepfakes-and-cheap-fakes/>. 2019. Acesso em: 02 jun. 2024.

PARREIRA, Rui. 80% dos legisladores não sabem o que são deepfakes e as vítimas acumulam-se. Sobretudo mulheres. **Sapotek**, [S. l.], 12 fev. 2021. Disponível em: <https://tek.sapo.pt/noticias/internet/artigos/80-dos-legisladores-nao-sabe-o-que-sao-deepfakes-e-as-vitimas-acumulam-se-sobretudo-mulheres>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PINOTTI, Fernanda. Taylor Swift é vítima de falsos nudes criados por IA; fãs pedem justiça. CNN Brasil, São Paulo, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/taylor-swift-e-vitima-de-falsos-nudes-criados-por-ia-fas-pedem-justica/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ROMANO, Rafael Salomão. O filme Rogue One: Uma História Star Wars e o direito de imagem. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 29 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-29/rafael-salomao-romano-filme-rogue-onee-direito-imagem/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SAIBA o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação. **Correio Braziliense**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/holofote/2022/09/5040180-saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao.html>. Acesso em: 04 jun. 2024.

SANTAELLA, Lucia. **Percepção**: fenomenologia, ecologia, semiótica. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SATURNO, Ares. Retrato pintado por Inteligência Artificial arremata US\$ 432 mil em leilão. **Canaltech**, [S. l.], 25 out. 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/arte/retrato-pintado-por-inteligencia-artificial-arremata-us-432-mil-em-leilao-125628/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**: revista e atualizada. ed. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

SCHREIBER, A. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? **www.academia.edu**, [s.d.]. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso. Acesso em 10 jun. 2024.

SHIH, Munique. 10 deepfakes mais impressionantes que confundiram a internet. **Canaltech**, 01 jul. 2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/deepfakes-mais-impressionantes-que-confundiram-a-internet-219962/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. [S. l.]: Coimbra Editora, 2011.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de expressão e o marco civil da internet. **Pesquisa TIC Domicílios**, [S. l.], 2016, p. 43-44. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/06/liberdade_expressao.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

TARDÁGUILA, Cristina. Primeira deepfake mostra pesquisa falsa na voz de Renata Vasconcellos. **Uol**, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/cristina-tardaguila/2022/08/18/eleicoes-1-deep-fake-mostra-pesquisa-falsa-na-voz-de-renata-vasconcellos.htm>. Acesso em: 04 jun. 2024.

VENTURA, Layse. **Criminosos roubam cerca de R\$ 127 milhões de multinacional em golpe com inteligência artificial**. Revista Olhar Digital, 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/02/04/seguranca/criminosos-roubam-cerca-de-r-127-milhoes-de-multinacional-em-golpe-com-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

WESTERLUND, Mika. The Emergence of Deepfake Technology: A Review. **Technology Innovation Management Review**, v. 9, n. 11, p. 40-53. Disponível em: https://timreview.ca/sites/default/files/article_PDF/TIMReview_November2019%20-%20D%20-%20Final.pdf. Acesso em 30 mai 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da pessoa humana pelo Direito Civil: evolução histórica. EMAGIS - **Revista da Doutrina TRF4**, [S. l.], 16 dez. 2009. Disponível

em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/leonardo_zanini.html. Acesso em: 23 maio 2024.